



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 375 /2011**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21.06.2011**

**PROCESSO Nº 1/135/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916488**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO EVANDRO ARARIPE DA COSTA – ME**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO. A empresa atuada

Deixou de entregar as primeiras vias das notas fiscais de entradas solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21648, o que teria ocasionado a infração supradita. Artigos infringidos: inciso VIII do 65 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **NULO**, com base no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

## RELATÓRIO:

Diz o relato do Auto do Infração ora julgado, que através da verificação na documentação da empresa auditada, foi constatada a falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entradas, solicitadas por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21648, o que teria ocasionado o lançamento de crédito indevido, no exercício de 2007, no valor de R\$ 35.557,43.

Para obtenção do valor reclamado o autuante tomou por base no crédito fiscal informado nas DIEFs, relativamente ao referido exercício, tendo em vista a ausência dos documentos originais.

A autuada não se manifestou em grau de defesa.

O julgador singular comenta que contra esse mesmo sujeito passivo além deste, foram lavrados os autos de infração nº 2009.16486-, por extravio de livros fiscais e os de nºs 2009.16490-6 e 2009.16489-1, por falta de escrituração no livro Registro de Entradas.

Acrescenta, ainda, que o fiscal relatou a infração com muita evidência, porém não acostou aos autos nenhum dado que pudesse demonstrar a materialidade da infração apontada, hipótese que encontra previsão expressa nas disposições do inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Diante de tais circunstâncias, decidiu pela nulidade processual, com arrimo no disposto no artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A consultoria tributária, por sua vez, manifestou-se de modo contrário, com esteio na afirmação segundo a qual há nos autos documentos que comprovam a infração imputada e cita com exemplo as DIEFs, razão pela qual opinou pelo retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, para a apreciação do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 84 do Decreto nº 25.468/99.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que inicialmente havia anuído com esse entendimento, modificou-o oralmente em sessão e acatou a declaração anulatória do processo proferida pela 1ª instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Trata o Auto de Infração ora julgado da acusação de crédito indevido, por falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entradas.

O valor da exigibilidade foi obtido mediante pesquisa nas informações prestadas nas DIEFs, relativas ao exercício de 2007, ausente de qualquer outro elemento material de convicção nestes sentido.

Para melhor compreensão do ilícito apontado, necessário se faz dizer que o Auto de Infração nº 2009.16466, decorrente da mesma ação fiscal, lavrado contra a autuada, reporta-se sobre a infração extravio de livros fiscais.

Nesse passo, é cogente ressaltar que no caso da acusação de que trata o objeto de lançamento supra, há precedente que acatou a procedência, dada a obrigação da autuada de tê-los e a infração se caracterizar pelo desaparecimento deles em qualquer circunstância. Por isso, quando solicitados e não entregues cabe perfeitamente essa conclusão, por força do disposto no parágrafo primeiro do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que assim verbera:

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. (gn).

Entretanto, margeando-se a mesma linha de raciocínio, havemos de cultivar a coerência necessária ao entendimento prolatado na decisão comentada, quando reconheceu o extravio, que entendeu o descumprimento da exigência como situação estritamente materializada pela falta de apresentação dos objetos que tinha obrigação possuir e disponibilizar ao Fisco, quando solicitados.

Dito em outros termos, implica dizer que, à medida que este órgão julgante decidiu pelo extravio dos livros fiscais, pela falta de apresentação, é certo que a eles não teve acesso, logo, daí em diante, nada mais há que se falar em consequência de atos relacionados a tais instrumentos.

Entretanto, no presente caso (acusação de crédito indevido), não pode prescindir de elementos materiais plausíveis à comprovação do ilícito, visto que somente a alegação da falta de entrega das primeiras vias das notas fiscais não se sustenta, uma vez que tal deficiência poderia ser suprida com a apresentação de segundas vias, escrituração da saída dos emitentes e da entrada dela própria, exatamente se não configurado o extravio dos livros, pela falta de apresentação.

Portanto, uma vez demonstrada a inexistência de elementos de prova contundentes, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade recorrida, nos termos do voto do relator, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




## DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: FRANCISCO EVANDRO ARARIPE DA COSTA - ME.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuraria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2011.

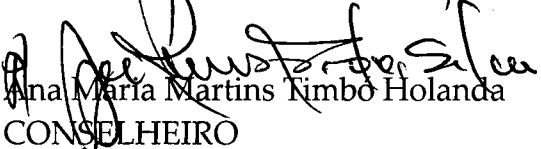
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Lúcio Flávio Alyes  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO